



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.319 - MT (2012/0037842-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAO DORILEO LEAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. (1) *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE COMPORTAMENTO DE CONVERSÃO DE RECURSOS ILÍCITOS EM LÍCITOS. DEMONSTRAÇÃO DE "MODUS OPERANDI" PRÓPRIO DE BRANQUEAMENTO, DRIBLANDO A FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não há falar em inépcia material da denúncia, quando da exordial acusatória consta a escorreita narrativa de colocação, no mercado regular, de dinheiro oriundo de prática delitiva (perpetrada por organização criminosa, capitaneada pelo alcunhado Comendador, que teria praticado, *inter alia*, crimes contra a Administração Pública). O Ministério Público Federal, em incoativa bem elaborada, cuidou de apontar os crimes antecedentes, além de pontuar a conduta - consciente - do paciente, de reinserção de valores que seriam sujos, sob novo aspecto, com aparência de legalidade. Assinalou o *Parquet*, ademais, que o *modus operandi* do paciente seria típico daqueles que se envolvem no branqueamento de capitais, com o saque em espécie, e fragmentação dos montantes em pequenas quantias, a fim de driblar a fiscalização incidente sobre as instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional. Finalmente, considerações sobre o elemento subjetivo do paciente, como a sua inteligência, além do debate acerca de ser ele verdadeira vítima de crime previsto na Lei 7.492/1986 ultrapassam o âmbito de exame do *writ*.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.319 - MT (2012/0037842-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAO DORILEO LEAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO DORILEO LEAL, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO, que deixou de trancar a ação penal promovida em desfavor do paciente (HC 00525017720114010000).

Ressuma dos autos que "o paciente foi denunciado por infração ao art. 1º, § 2º, I, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, 'ao obter empréstimos em entidade sem autorização para tal, certamente com vistas a fugir do controle afeto às atividades das instituições financeiras credenciadas a operar como tal. Ou seja, ainda que não tenha praticado diretamente o delito antecedente (art. 16 da Lei 7.492/86), dele tinha conhecimento e se beneficiou'" (fl. 650).

Em defesa preliminar, foi apontada carência de justa causa, não sendo típica a conduta, o que foi afastado pelo magistrado de primeiro grau. Aviou-se, então, *habeas corpus* na origem, que foi denegado, por maioria, extraindo do aresto guerreado o seguinte:

Dizem que (fls. 4, 10/11):

Ao término das investigações, em 30.12.2010, a Delegada de Polícia Federal Heloisa de Albuquerque Faveri indiciou o Paciente como incurso nas sanções do artigo 1º, § 2º, da Lei 9.613/98 (doc. nº 02 – fls. 242/253), tendo em vista que – “Ao tomar empréstimo junto à factoring de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, o acusado JOÃO DORILEO LEAL sabia que aquele praticava delito contra o sistema financeiro nacional [...]”.

Apesar de o Paciente não ter ocultado/dissimulado a origem e o destino do capital obtido junto às mencionadas Factorings, fato este que, por si só, descaracteriza a lavagem de ativos, ainda assim, em 12.05.2011, o D. Ministério Público Federal (“MPF”), de forma equivocada, ofereceu denúncia em desfavor do Paciente (doc. nº 02 – fls. 2-A/2-I) imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, § 2º, da Lei 9.613/98.

.....
.....

Por essa razão, a defesa impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com o objetivo de demonstrar que o fato do Paciente ter, supostamente, recebido por volta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das mencionadas empresas de Factoring não é motivo apto a caracterizar o delito disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei 9.613/98, razão pela qual será demonstrado a seguir a notória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

28. - Isto porque a referida conduta imputada consiste em – **“utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”**–, sendo certo que o fato das mencionadas empresas estarem atuando no mercado fazendo operações como instituições financeiras, sem autorização do Banco Central, não é justificativa para imputar o delito de lavagem de dinheiro ao Paciente sob pena de irmos de encontro à repudiada responsabilidade objetiva.

29. - Ademais, o fato do Paciente ter recebido os valores apontados na peça inicial acusatória das empresas de Factoring não é suficiente para apená-lo por eventuais fatos criminosos praticados pelos proprietários, controladores e administradores, mesmo porque, no caso específico, o D. MPF não demonstrou o motivo ou a vontade do Paciente em lavar o capital obtido e se beneficiar dessa circunstância.

30. - Muito pelo contrário, observa-se que, no caso em apreço, a r. denúncia oferecida pelo Parquet apenas veicula suposições vagas e genéricas, sem apontar nenhuma conduta específica ao Paciente que justificasse a imputação penal do delito de lavagem de capital, limitando-se a narrar o seguinte:

“Assim, conhecendo a prática delituosa, JOÃO DORILEO LEAL dela participou de modo voluntário, ao obter empréstimo em entidade sem autorização para tal, certamente com vistas a fugir do controle afeto as atividades das instituições financeiras credenciadas a operar como tal. Ou seja, ainda que não tenha praticado o delito antecedente (art. 16 da lei 7.492/86) dele tinha conhecimento e se beneficiou.” (fl. 2-H)

31. - Com efeito, pela simples leitura do trecho da r. denúncia acima transcrito, resta claro que o Paciente foi denunciado pelo crime de lavagem de ativos pelo simples fato de ter, supostamente, obtido “empréstimo” das empresas de Factoring mencionadas na exordial acusatória, o que se revela totalmente inadmissível, porquanto **o Paciente foi mais um prejudicado pelas ações irregulares das empresas das quais era cliente na atividade de fomento mercantil, e não um criminoso em busca de ocultar/dissimular o capital obtido.**

32. - Faz-se mister ressaltar que, considerando que o inquérito policial foi instaurado para apurar se o Paciente teria auxiliado a organização criminosa comandada pelo João Arcanjo Ribeiro, evidencia-se que o mesmo não logrou êxito em estabelecer qualquer vínculo pessoal ou financeiro entre o Paciente e o criminoso acima referido.

33. - Em outros termos, **o Paciente não tinha conhecimento de que os recursos captados junto aquelas empresas eram provenientes de atividades ilícitas, assim como não tinha conhecimento que aquelas empresas não possuíam autorização para oferecerem serviços típicos de instituição financeira e, de maneira alguma, se beneficiou do suposto esquema criminoso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandado por João Arcanjo Ribeiro, o que demonstra a flagrante atipicidade da conduta imputada.

(...)

Pedi vista destes autos para melhor exame do pedido deste writ, de trancamento da ação penal nº 10655-47.2011.4.01.3600, por atipicidade da conduta do paciente, acusado de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º, inc.I, da Lei nº 9.613/98).

No tocante à perplexidade que ensejou o pedido de vista e para melhor reflexão a respeito do tema, considero imprescindíveis expor os seguintes fatos:

1. O paciente, JOÃO DORILEO LEAL, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no art.1º, § 2º, inc. I, da Lei 9.613/98, qual seja, utilizar, na atividade econômica, valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo, cuja sanção prevista é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

2. Os fatos assim foram descritos na denúncia:

“O presente Inquérito Policial fora instaurado por portaria, em atendimento a determinação judicial inserta na decisão proferida nos autos da Ação Penal de nº 2002.36.00.007873-7, às folhas 13.655/13.661, item XIV.

Em suma, este apuratório é um desmembramento da medida de sequestro nº 2002.36.00.007873-7 e Ação Penal 2003.36.00.008505-4 (ambas afetas a fatos investigados no curso da Operação ARCA DE NOÉ), a qual processou e julgou diversas pessoas envolvidas na Organização Criminosa comandada por JOÃO ARCANJO RIBEIRO por diversos crimes - em especial o de evasão de divisas, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, crimes contra a administração pública, falsidade ideológica, dentre outros.

No curso da instrução processual, foi possível delinear uma poderosa Organização Criminosa que estruturou complexa rede para branquear os capitais angariados com a atividade ilícita do grupo, sendo um destes esquemas levado a efeito através das Empresas do ramo de FOMENTO MERCANTIL de propriedade do comendador, as quais desvirtuavam seu objeto social e atuavam como instituições financeiras clandestinas ao conceder empréstimos a altas taxas de juros e assim cooptar capital de terceiros para financiar a prática de novos ilícitos, para em seguida reinserir no mercado formal tais recursos espúrios.

Neste diapasão, o presente apuratório foi instaurado especificamente para aferir se JOÃO DORILEO LEAL, responsável legal por um conglomerado de empresas denominado “GRUPO GAZETA” teria auxiliado a organização criminosa de JOÃO ARCANJO RIBEIRO no processo de lavagem de capitais proveniente destas atividades ilícitas, uma vez que relatório obtido após a quebra de sigilo dos dados das contas bancárias de três das factorings administradas por JOÃO ARCANJO RIBEIRO constatou-se que o investigado teria recebido por volta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA em lapso temporal de pouco mais de um mês, entre agosto e setembro de 2002.

Conforme restou apurado, JOÃO DORILEO LEAL, no período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/08/2002 a 23/08/2002, efetivamente recebeu valores, no total de R\$ R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA, todas de propriedade de João Arcanjo Ribeiro, tendo plena consciência de que tais valores eram oriundo de crime.

Com efeito, JOÃO DORILEO LEAL, no ano de 2002, procurou NILSON ROBERTO TEIXEIRA para fazer operação de “empréstimo” no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA, sem a necessária formalização de contratos escritos, mas tão somente mediante acordo verbal com NILSON ROBERTO TEIXEIRA e assinatura de notas promissórias.

Nessa quadra é preciso esclarecer que as empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA de propriedade de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, as quais era administradas por NILSON ROBERTO TEIXEIRA, embora intituladas de “factorings”, não exerciam referida atividade, posto que não tinha autorização do Banco Central para operar como instituição financeira, bem como não realizavam compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços de nenhuma das pessoas que com elas negociavam, na forma da Resolução n. 2.144/95.

De fato, na operação de fomento são dados em pagamento título de crédito de clientes e não notas promissórias próprias, ou seja, a dívida oriunda da operação é paga com títulos de terceiros em caso não tenham solvência, o prejuízo é arcado pela faturizadora e não pelo faturizado, restando indubitável a natureza de “empréstimo” da transação descrita.

No caso em espécie, fica sobejamente demonstrado que não houve a entrega de direitos creditórios, pois conforme relatado pelo próprio acusado, não houve a contabilização das operações de empréstimo concedidas a JOÃO DORILEO LEAL e/ou empresas do GRUPO GAZETA no balanço de nenhuma delas; pois o recebimento do montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), efetivamente tratou-se de empréstimo e não operação de fomento mercantil, tanto que não houve lançamento na contabilidade oficial das empresas que concederam os recursos (fls. 210/211 e 2018/221).

Referidas empresas eram usadas pela organização criminoso para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional).

Desse modo, com intuito de utilizar e se beneficiar, JOÃO DORILEO LEAL, recebeu “empréstimo” das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente injetou o valor em atividade econômica formal os valores percebidos, tendo por destino depósitos nas contas correntes das empresas do grupo gazeta e foi utilizado para pagamento de despesas ordinárias dos comerciais, conforme comprova a tabela extraída do laudo pericial de fis. 199/208, que aponta, em princípio o crédito de valores das factorigns na conta pessoal do acusado e, em seguida, o repasse do saldo para uso em atividades regulares do grupo GAZETA, fechando a fase de “integração” da lavagem de ativos”: (Fls. 23/26)

3. A autoridade apontada como coatora, Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso, informou, às fls. 528/532, que a denúncia foi recebida em 19.05.2011 e que foi marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 22.09.2011, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP que autorizam a absolvição sumária do acusado, ora paciente, João Dorileo Leal.

4. O il. Relator, Juiz Tourinho Neto, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para trancar a ação penal n. 10655-47.2011.4.01.3600, a que responde o paciente, por entender que não restou demonstrado pela acusação que ele teria conhecimento da origem ilícita dos bens, especificamente, dos valores que utilizou em sua atividade econômica.

Ora, data vênia de entendimento diverso, o fundamento central do voto proferido pelo il. Relator é matéria atinente ao mérito da ação penal proposta contra o paciente, inapto, dessa forma, a amparar o pedido posto no presente mandamus.

Da análise da peça acusatória, ora objeto de impugnação, é possível aferir que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Há a descrição do tipo (art. 1º, § 2º da Lei 9.613/98), da utilização na atividade econômica de valores provenientes de crime de lavagem de dinheiro, de forma que inafastáveis, por ora, os indícios de materialidade.

No que tange aos indícios suficientes de autoria, pressuposto indispensável para o início de uma persecução penal, também restaram demonstrados, tendo em vista que o acusado João Dorileo Leal foi o tomador do empréstimo de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais), tendo injetado tal valor “em atividade econômica formal (...), tendo por destino depósitos nas contas correntes das empresas do grupo gazeta e foi utilizado para pagamento de despesas ordinárias (...), conforme comprova a tabela extraída do laudo pericial de fis. 199/208, que aponta, em princípio o crédito de valores das factorigns na conta pessoal do acusado e, em seguida, o repasse do saldo para uso em atividades regulares do grupo GAZETA, fechando a fase de “integração” da lavagem de ativos.” (fls.25).

Assim, foi descrito adequadamente o fato tipificado na lei 9.613/98.

O paciente, ao que tudo indica, tomou emprestado grande valor em dinheiro, valor que foi utilizado em sua atividade econômica, em várias empresas do GRUPO GAZETA. O empréstimo não constou da contabilidade da empresa, tampouco foi cercado das cautelas de praxe exigidas na atividade financeira, com a formalização de contratos escritos. Por isso e por envolver suposta prática delituosa de uma organização criminosa, merece aprofundado exame de provas o delito apontado pelo Ministério Público.

Assim, descrito adequadamente o fato criminoso e estabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculação necessária, ou seja, nexo de causalidade entre o primeiro (fato) e seus agentes, não há falar em inépcia da denúncia.

A denúncia está apta, portanto, a autorizar a persecução penal. Nesse momento, aprofundar a análise dessa questão redundaria em antecipação do mérito, sem o devido processo legal.

Assim, demonstrado que o fato é típico e antijurídico, correta a decisão do juiz de primeiro grau ao receber a denúncia, pela presença dos requisitos do art. 41 do CPP.

Do exposto, peço vênua ao Relator para DENEGAR a ordem no presente *habeas corpus*.

Registre-se, ainda, a existência de voto vencido, elaborado nestes termos:

1. A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de lavagem, ou ocultação de bens, direitos e valores, dispõe no § 2º do art. 1º que:

Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo.

Este dispositivo tem o objetivo de impedir, de evitar, de obstaculizar, a etapa da integração de bens, direitos e valores resultantes de ilícitos penais previstos no art. 1º *caput*, da Lei 9.613, de 1998.

A norma deste dispositivo não exige o fim de ocultar ou dissimular o produto do crime, nem a posse ou detenção dos bens, direitos ou valores, pois, nesse caso, teríamos a incidência do disposto no inc. II do § 1º; ou na ocultação ou dissimulação desses, uma vez que, nesta hipótese, teríamos a caracterização do *caput* do art. 1º.

Na hipótese do § 2º, inciso I, do art. 1º, crime de mera conduta, o agente utiliza do bem em sua atividade econômica ou financeira. Só se admite o dolo direto, uma vez que é exigido que o agente tenha conhecimento da proveniência ilícita dos bens empregados. A norma exige: “que **sabe** serem provenientes ...”.

Isto nos faz lembrar o processo crime de Ágata Colombini, comentado por FRANCESCO CARRARA (*in* Reminiscencias de cátedra y foro).

Vamos ao caso.

Ágata, no caminho para a cidade de Lucca, adquire de um aldeão desconhecido vinte e cinco galinhas. Leva-as ao mercado e as oferece por um preço baixíssimo. A desconfiança de que se tratava de produto de crime é enorme. O juiz-instrutor procura apurar o crime anterior. Investiga se, na redondeza, houve furto de galinhas. Nada. Todavia, o Ministério Público denunciou Ágata Colombini pela compra dolosa de objetos roubados, dizendo:

Si me falta la prueba del hurto, se dijo, sin embargo tengo la prueba del conocimiento de él, que surge de los dos gravísimos indicios de lo barato del precio (comprobado por el hecho del secretario) y de la declaración de la Colombini de haber comprado a un desconocido.

Apesar da incerteza sobre a ocorrência do crime anterior, reconheceu-se o crime acessório.

Ágata foi condenada. Não se conformando, recorreu à Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação e foi absolvida, com a seguinte argumentação, contrapondo-se à acusação. Disse a Corte, se a acusação se basta com os indícios do preço baixo e o não conhecimento do vendedor, como pode afirmar que Ágata tinha conhecimento do furto quando a acusação não pode adquirir esse conhecimento. Há apenas uma mera possibilidade de acusação, e concluiu:

Frente a la simple afirmación de una posibilidad, queda siempre abierto el camino para a posibilidad contraria.

Comenta esse julgado, após citá-lo, ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO:

O paradigma de Ágata Colombini, passados mais de cem anos, traz muitos subsídios à reflexão quanto aos limites, ao momento e à profundidade do conhecimento do crime antecedente.

Afinal, é muito provável repetirem-se equívocos que acarretaram o longo percorrer do aludido processo criminal, **cuja solução surgia de atipicidade da conduta e conseqüente absolvição.**

Necessário se faz aprofundar a investigação sobre o conhecimento, perquirindo-lhe o objeto e o conteúdo, assim como é relevante examinar o momento cognitivo do agente. (destaquei)

O agente tem de ter conhecimento da origem ilícita dos bens.

Afirma a denúncia que (fls. 29/30):

(...) conhecendo a prática delituosa, JOÃO DORILEO LEAL dela participou de modo voluntário, ao obter empréstimo em entidade sem autorização para tal, certamente com vistas a fugir do controle afeto as atividades das instituições financeiras credenciadas a operar como tal. Ou seja, ainda que não tenha praticado diretamente o delito antecedente (art. 16 da lei 7.492/86), dele tinha conhecimento e se beneficiou. O autor do delito tira proveito do ganho obtido pelo criminoso, razão pela qual se torna igualmente criminoso.

Ao tomar empréstimo junto à factoring de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, o acusado JOÃO DORILEO LEAL sabia que aquele praticava delito contra o sistema financeiro nacional, tanto que tenta alegar em defesa que foi operação típica de fomento, e não empréstimo – como de fato verificado, dissimulando a origem dos recursos – sendo certo pois, que detinha conhecimento de que os recursos eram oriundos de atividade ilícita, a qual, frise-se, sequer teve qualquer formalização tal qual assinatura de contrato ou lançamento na sua contabilidade oficial do empreendimento e o acusado procurou dela se desvirtuar, ao sacar os valores primeiramente em espécie para só então enviar a suas empresas, demonstrando o notório interesse em sua ocultação e dissimulação em atividade econômica legal valores que sabia serem proveniente de crimes antecedente ao de lavagem de ativos, tendo desta forma incidido no tipo penal do art. 1º, § 2º, inciso I da Lei 7.492/86.

Não demonstrou, assim, a acusação que o paciente tinha conhecimento que os bens que utilizou, na atividade econômica, eram produtos de crime, para dar início a ação penal,

2. **Ante o exposto, concedo** a ordem de *habeas* impetrada em favor do paciente, **JOÃO DORILEO LEAL**, para trancar a ação penal a que responde, autos n. 10655-47.2011.4.01.3600.

Nesta ocasião, alega a ausência de justa causa para o exercício da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia, qual seja - "obter empréstimo em entidade sem autorização para tal"— não se subsume à conduta criminosa de lavagem de ativos ou qualquer outro fato típico e antijurídico, sendo, portanto, flagrantemente atípico. Ademais, pontua que não é possível exigir do paciente o conhecimento de que as empresas de Factoring, das quais era cliente na atividade de fomento mercantil, não poderia oferecer outros serviços e, ainda, que fosse necessária a autorização do Banco Central para tanto, na medida em que não existe sequer uma legislação específica regulamentando a matéria, apenas normas esparsas que indicam que -"as operações conhecidas por "factoring" apresentam, na maioria dos casos, características e particularidades próprias daquelas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central "-(Circular n.º 703 - CMN). Acentua que o paciente foi mais um prejudicado pelas condutas irregulares das empresas de Factoring, sendo, portanto, vítima do delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e não um criminoso em busca de ocultar/dissimular o capital obtido junto às citadas empresas de Factoring. Assere que, pela simples leitura da denúncia, constata-se de plano que não houve nenhum ato praticado pelo paciente com o objetivo de ocultar ou dissimular o capital obtido junto às Factorings e à sua movimentação financeira, o que descaracteriza por completo a conduta de lavagem de ativos, pois analisando a tabela extraída do Laudo Pericial, colacionado na exordial acusatória, verifica-se que os valores foram creditados na conta corrente pessoal do paciente e, posteriormente, utilizados para saldar despesas ordinárias do Grupo Gazeta e a compra de um imóvel rural.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, no mérito, busca o seu trancamento.

A liminar foi indeferida, fls. 677-684.

As informações foram prestadas, fls. 688-689, 691-734, 738-759, 809-810, 812-825, 827-841 e 844-846.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 786-802, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das M. de C. G. Aras, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, de 02/06/2014, na ação penal em foco, oferecidas alegações finais, encontram-se os autos conclusos para sentença.

A presente ordem foi distribuída por prevenção ao recurso especial de número 803811, conquanto relativo a outra ação penal, houve coincidente nascedouro (procedimento de medidas assecuratórias, processo n. 20023600007873-7). O recurso especial foi equacionado da seguinte forma pela colenda Sexta Turma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Com o trânsito em julgado de sentença condenatória, resta prejudicada a análise acerca da legitimidade para intervir em Mandado de Segurança, que condicionava a expropriação de bens perdidos em favor da União ao exaurimento recursal.

2. Verificando-se que eventual provimento do recurso não trará nenhum resultado prático, constata-se a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 803811/MT, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.319 - MT (2012/0037842-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. (1) *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE COMPORTAMENTO DE CONVERSÃO DE RECURSOS ILÍCITOS EM LÍCITOS. DEMONSTRAÇÃO DE "MODUS OPERANDI" PRÓPRIO DE BRANQUEAMENTO, DRIBLANDO A FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não há falar em inépcia material da denúncia, quando da exordial acusatória consta a escoreita narrativa de colocação, no mercado regular, de dinheiro oriundo de prática delitiva (perpetrada por organização criminosa, capitaneada pelo alcunhado Comendador, que teria praticado, *inter alia*, crimes contra a Administração Pública). O Ministério Público Federal, em incoativa bem elaborada, cuidou de apontar os crimes antecedentes, além de pontuar a conduta - consciente - do paciente, de reinserção de valores que seriam sujos, sob novo aspecto, com aparência de legalidade. Assinalou o *Parquet*, ademais, que o *modus operandi* do paciente seria típico daqueles que se envolvem no branqueamento de capitais, com o saque em espécie, e fragmentação dos montantes em pequenas quantias, a fim de driblar a fiscalização incidente sobre as instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional. Finalmente, considerações sobre o elemento subjetivo do paciente, como a sua inteligência, além do debate acerca de ser ele verdadeira vítima de crime previsto na Lei 7.492/1986 ultrapassam o âmbito de exame do *writ*.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, deve-se assinalar a impropriedade da via eleita, dado que empregado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Passa-se, então, à verificação de ocorrência de patente ilegalidade.

Para a aferição da ocorrência de inépcia material da exordial acusatória, cumpre transcrever o seu teor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República e no artigo 24, *caput*, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo penal, baseado nos fatos extraídos do inquérito policial indicado em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

JOÃO DORILEO LEAL, (...),

pelos fatos delituosos a seguir expostos:

1 - INTRODUÇÃO

O presente Inquérito Policial fora instaurado por portaria, em atendimento a determinação judicial inserta na decisão proferida nos autos da Ação Penal de nº 2002.36.00.007873-7, às folhas 13.655/13.661, item XIV.

Em suma, este apuratório é um desmembramento da medida de sequestro nº 2002.36.00.007873-7 e Ação Penal 2003.36.00.008505-4 (ambas afetas a fatos investigados no curso da Operação ARCA DE NOÉ), a qual processou e julgou diversas pessoas envolvidas na Organização Criminosa comandada por JOÃO ARCANJO RIBEIRO por diversos crimes - em especial o de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, crimes contra a administração pública, falsidade ideológica, dentre outros.

No curso da instrução processual, foi possível delinear uma poderosa Organização Criminosa que estruturou complexa rede para branquear os capitais angariados com a atividade ilícita do grupo, sendo um destes esquemas levado a efeito através das Empresas do ramo de FOMENTO MERCANTIL de propriedade do comendador, as quais desvirtuavam seu objeto social e atuavam como instituições financeiras clandestinas ao conceder empréstimos a altas taxas de juros e assim cooptar capital de terceiros para financiar a prática de novos ilícitos, para em seguida reinserir no mercado formal tais recursos espúrios.

Neste diapasão, o presente apuratório foi instaurado especificamente para aferir se JOÃO DORILEO LEAL, responsável legal por um conglomerado de empresas denominado "GRUPO GAZETA" teria auxiliado a organização criminosa de JOÃO ARCANJO RIBEIRO no processo de lavagem de capitais proveniente destas atividades bancárias de três das factorings administradas por JOÃO ARCANJO RIBEIRO constatou-se que o investigado tinha recebido por volta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA em lapso temporal de pouco mais de um mês, entre agosto e setembro de 2002.

2 - DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO

Conforme restou apurado, JOÃO DORILEO LEAL, no período de 08/08/2002 a 23/08/2002, efetivamente recebeu valores, no total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA, todas de propriedade de João Arcanjo Ribeiro, tendo plena consciência de que tais valores eram oriundo de crime.

Com efeito, JOÃO DORILEO LEAL, no ano de 2002, procurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NILSON ROBERTO TEIXEIRA para fazer operação de "empréstimo" no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA, sem a necessária formalização de contratos escritos, mas tão somente mediante acordo verbal com NILSON ROBERTO TEIXEIRA e assinatura de notas promissórias.

Nesta quadra é preciso esclarecer que as empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA, de propriedade de João Arcanjo Ribeiro, as quais eram administradas por NILSON ROBERTO TEIXEIRA, embora intituladas de "factorings", não exerciam referida atividade, posto que não tinham autorização do Banco Central para operar como instituição financeira, bem como não realizavam compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços de nenhuma das pessoas que com elas negociavam, na forma da Resolução n. 2.144/95.

De fato, na operação de fomento são dados em pagamento título de crédito de clientes e não notas promissórias próprias, ou seja, a dívida oriunda da operação é paga com títulos de terceiros e, caso não tenham solvência, o prejuízo é arcado pela faturizadora e não pelo faturizado, restando indubitável a natureza de "empréstimo" da transação descrita.

No caso em espécie, fica sobejamente demonstrado que não houve a entrega de direitos creditórios, pois conforme relatado pelo próprio acusado, não houve a contabilização das operações de empréstimo concedidas a JOÃO DORILEO LEAL e/ou empresas do GRUPO GAZETA no balanço de nenhuma delas; pois o recebimento do montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), efetivamente tratou-se de empréstimo e não operação de fomento mercantil, tanto que não houve lançamento na contabilidade oficial das empresas que concederam os recursos (fls. 210/211 e 218/221).

Referidas empresas eram usadas pela organização criminosa para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional).

Desse modo, com intuito de utilizar e se beneficiar, JOÃO DORILEO LEAL, recebeu "empréstimo" das empresas CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e CUIABÁ VIP FOMENTO MERCANTIL LTDA no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Posteriormente injetou o valor em atividade econômica formal os valores percebidos, tendo por destino depósitos nas contas correntes das empresas do grupo gazeta e foi utilizado para pagamento de despesas ordinárias dos estabelecimentos comerciais, conforme comprova a tabela extraída do laudo pericial de fls. 199/208, que aponta, em princípio o crédito de valores das factorings na conta pessoal do acusado e, em seguida, o rapasse do saldo para uso em atividades regulares do grupo GAZETA, fechando a fase de "integração" da lavagem de ativos:

(...)

Observe-se que JOÃO DORILEO LEAL, com intuito de dissimular a procedência ilegal do valor, fez o fracionamento do capital, obtido com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras (art. 10, II, combinado com o art. 11, II, a, da Lei 9.613/1998).

Assim, conhecendo a prática delituosa, JOÃO DORILEO LEAL dela participou de modo voluntário, ao obter empréstimo em entidade sem autorização para tal, certamente com vistas a fugir do controle afeto às atividades das instituições financeiras credenciadas a operar como tal. Ou seja, ainda que não tenha praticado diretamente o delito antecedentes (art. 16 da Lei 7.492/86), dele tinha conhecimento e se beneficiou. *O autor do delito tira proveito do ganho obtido pelo criminoso, razão pela qual se torna igualmente criminoso.*

Ao tomar empréstimo junto à factoring de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, o acusado JOÃO DORILEO LEAL sabia que aquele praticava delito contra o sistema financeiro nacional, tanto que tenta alegar em defesa que foi operação típica de fomento, e não empréstimo - como de fato verificado, dissimulando a origem dos recursos - sendo certo pois, que detinha conhecimento de que os recursos eram oriundos de atividade ilícita, a qual, frise-se, sequer teve qualquer formalização tal qual assinatura de contrato ou lançamento na contabilidade oficial do empreendimento e o acusado procurou dela se desvirtuar, ao sacar os valores primeiramente em espécie para só então enviar a suas empresas, demonstrando o notório interesse em sua ocultação e dissimulação.

Agindo dessa forma, não há dúvida de que JOÃO DORILEO LEAL utilizou em atividade econômica legal valores que sabia serem proveniente de crime antecedente ao de lavagem de ativos, tendo desta forma incidido no tipo penal do art. 1º, § 2º, inciso I da Lei 7.492/86.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja o denunciado citado, regularmente processado e, ao final, depois de ouvidos os informantes as pessoas abaixo arroladas, e cumpridas as demais formalidades legais, condenado pelos crimes alvitados, aplicando-se-lhes as sanções cabíveis e compatíveis com sua natureza. (fls. 42-50).

A meu sentir, atenta aos estreitos lindes de cognição do *habeas corpus*, verifico que, ao menos em tese, encontra-se satisfeita a exigência do artigo 41 do Código de Processo Penal, relativamente à descrição de crime em tese, com todas as suas particularidades.

Sem mergulhar no profundo do mérito, circunscrevendo-me ao juízo de adequação entre a conduta narrada e o disposto no tipo penal de lavagem de dinheiro, não diviso qualquer constrangimento ilegal.

Foi enunciado o comportamento de colocação, no mercado regular, de dinheiro oriundo de prática delitiva (perpetrada por organização criminosa, capitaneada pelo alcunhado Comendador, que teria praticado, *inter alia*, crimes contra a Administração Pública).

O Ministério Público Federal, em denúncia bem elaborada, cuidou de apontar os crimes antecedentes, além de pontuar a conduta - consciente - do paciente, de reinserção de valores que seriam sujos, sob novo aspecto, com aparência de legalidade. Assinalou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet, ademais, que o *modus operandi* do paciente seria típico daqueles que se envolvem no branqueamento de capitais, com o saque em espécie e fragmentação dos montantes em pequenas quantias, a fim de driblar a fiscalização incidente sobre as instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional.

Em situações tais, eis a compreensão desta Corte:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.

II – No caso dos autos, entretanto, os valores foram alcançados ao suposto prestador de serviços de advocacia e, depois, foram simuladamente emprestados a empresas de titularidade de um dos denunciados. Sendo assim, a ocultação da origem reside exatamente na simulação do empréstimo, que não seria verdadeiro, porque, na verdade, o dinheiro já pertenceria, desde o início, ao denunciado, responsável pela venda da decisão judicial, com a colaboração do outro denunciado.

III - Não há que se falar em pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime.

Isso porque, conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior.

IV- É próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art.

349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma.

V - Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente, responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito.

VI – Induvidosa, na presente hipótese, a existência de crime antecedente, uma vez que os ora denunciados foram condenados, por este Superior Tribunal, pela prática do delito de corrupção passiva, no julgamento da APN 224/SP. Caracterizada a ocorrência do crime antecedente (Lei 9.613/98, art. 1º, V), nomeadamente a corrupção passiva (Código Penal, art. 317, § 1º), bem como o recebimento de vantagem material daí decorrente.

VII - O fato de um dos ora denunciados não haver sido denunciado pelo crime antecedente é irrelevante para a responsabilização por lavagem de dinheiro. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º, da Lei 9.613/98. Precedentes.

VIII - A jurisdição penal não está vinculada a eventual resultado do processo administrativo fiscal, o que somente se dá no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, mas não na lavagem de dinheiro.

Precedente.

IX - Tendo em vista o grau de abertura do tipo penal e as grandes variações na forma de execução, bem como o fato de não estar o conhecimento ainda consolidado, os organismos internacionais têm trabalhado com a identificação de tipologias, de formas comuns de ocorrência de lavagem de dinheiro.

X - Entre as tipologias comuns de lavagem uma é justamente a do chamado empréstimo de regresso ou retro-empréstimo, em que o dinheiro alegadamente emprestado já pertence ao tomador, havendo simulação de empréstimo por parte de empresa ou pessoa interposta para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, desde o início, já lhe pertencia.

XI - Esse método, comumente referido na literatura sobre lavagem de dinheiro, apresenta diversas variantes, dentre as quais a entrega de determinado bem em garantia ou em dação de pagamento, como no caso dos autos, em que há indícios no sentido de que o empréstimo foi simulado, tendo servido a aquisição de imóvel apenas para dar a aparência de liquidação de um negócio jurídico destinado a tornar lícito o valor supostamente recebido a título de empréstimo.

XII - Com o investimento no empreendimento imobiliário e a conversão dos valores oriundos da vantagem indevida paga ao funcionário público em razão da prática de ato de ofício, fechou-se o ciclo da lavagem de dinheiro.

XIII - Para efeito de recebimento da denúncia, são suficientes os indícios coligidos nos presentes autos, aliados à inverossimilhança da justificativa dada por um dos denunciados.

XIV - Denúncia recebida.

(APn .458/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 18/12/2009)

HABEAS CORPUS. ADVOGADO. OPERAÇÃO "MONTE ÉDEN". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ARGÜIDA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A extensa inicial acusatória, que conta com 163 laudas, aponta, essencialmente, para a participação de liderança do ora Paciente em complexa organização criminoso, desenvolvida por meio do seu escritório de advocacia, cuja finalidade precípua seria a de promover a chamada "blindagem patrimonial" a diversos "clientes", o que se fazia por meio de empresas fictícias no exterior, abertas em nome de "laranjas", para ocultação, proteção e lavagem de dinheiro.

2. A denúncia descreve, suficientemente, as dezenas de ilícitos em tese perpetrados pelos agentes denunciados, relacionando-os com um vasto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto de provas constituído principalmente de objetos e documentos apreendidos, interceptações telefônicas, interrogatórios dos réus, depoimentos das testemunhas etc., em perfeita consonância com às exigências do art. 41 do CPP, permitindo ao Paciente ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, assim, em inépcia da peça acusatória.

3. É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado no sentido de aderir à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformulada a partir do julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, relatado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo esta condição objetiva de punibilidade.

4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em muito se diferencia daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. De fato, uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como, por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas "fantasmas" ou de "laranjas" em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco.

Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados.

5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal;

saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal.

6. Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do Paciente com a indicação de vasto material probatório, a persecução criminal deflagrada não se constitui em constrangimento ilegal, mormente porque não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, antecipando prematuramente o mérito.

7. Embora os numerosos delitos em apuração sejam, em boa parte, de altíssima complexidade, foram satisfatoriamente descritos na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória. E a estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, não é sede própria para discutir teses defensivas que, substancialmente contrariadas pelo órgão acusador, dependam de aprofundada incursão na seara fático-probatória.

8. Ordem denegada.

(HC 50.933/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 294)

Outro trilho não é seguido pelo Pretório Excelso:

1) DIREITO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA. 3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE. 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOCTRINA NORTE-AMERICANA (MONEY LAUNDERING), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA “COLOCAÇÃO” (PLACEMENT) DOS RECURSOS DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. APÓS, INICIA-SE A SEGUNDA FASE, DE “ENCOBRIMENTO”, “CIRCULAÇÃO” OU “TRANSFORMAÇÃO” (LAYERING), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DA MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A “INTEGRAÇÃO” (INTEGRATION) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS. 5) IN CASU, O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE O EMBARGANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS BÔNUS BANVAL E NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA. PARA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ADEMAIS, O EMBARGANTE RECEBEU, POR MEIO DE TERCEIROS, REPASSES DE SAQUES EFETUADOS NO BANCO RURAL. 6) IN CASU, AS CONDIÇÕES MATERIAIS EM QUE PRATICADO O DELITO ENCERRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE O AGENTE DESEJAVA OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO, EM RELAÇÃO AO QUAL, TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DOS FATOS PROVADOS, REVELARAM QUE O RÉU SABIA QUE O NUMERÁRIO ERA PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE CRIME. 7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AP 470 EI-décimos segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

Pontuo, finalmente, que as considerações sobre o elemento subjetivo do paciente, como a sua inteligência, além do debate acerca de ser ele verdadeira vítima de crime previsto na Lei 7.492/1986 ultrapassam o âmbito de exame do *writ*.

Daí, ausente constrangimento ilegal patente, torna-se inviável a cognição do heterotópico sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0037842-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.319 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106554720114013600 200236000078737 200336000085054 200636000017169
525017720114010000 5482004 5482005

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : JOAO DORILEO LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.